

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.696 - PI (2015/0238596-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : ÉLZIO JOSÉ RAULINO AMARAL E OUTRO(S) - PI003443
LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO E OUTRO(S) -
PE032786
ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA - PI003683B
ANDRE TAVARES ACCIOLY DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ196477
RECORRIDO : COSME E VIEIRA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PI003047
JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S) - PI008521
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S) - DF018433

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE BEBIDAS. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART. 131, 165, 458 E, 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do SE nº 5206 AgR, proclamou que a Lei da Arbitragem é constitucional e que a parte, ao firmar contrato com previsão de cláusula compromissória, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF/88.

4. As questões relacionadas à existência de cláusula compromissória válida para fundamentar a instauração do Juízo arbitral deve ser resolvido, com primazia, por ele, e não pelo Poder Judiciário.

5. O STJ tem orientação no sentido de que nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, sendo

Superior Tribunal de Justiça

prematura a apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes.

6. Cuidando-se de cláusula compromissória cheia, na qual foi eleito o órgão convencional de solução do conflito, deve haver a instauração do Juízo arbitral diretamente, sem passagem necessária pelo Judiciário.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Após o indeferimento do pedido de adiamento (Pet. 373453/2016), vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. MARICÍ GIANNICO, pela parte RECORRENTE: AMBEV S.A
Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

* Republicado por ter saído com incorreção no DJE do dia 16/08/20016.